



A autoridade técnica e a autonomia ética do farmacêutico em seus locais de atuação profissional

Material de sensibilização para o profissional farmacêutico, sobre a sua autonomia ética, autoridade técnica e a defesa do pleno exercício da profissão farmacêutica em seus locais de atuação.

O Código de Ética Farmacêutica (CEF) ¹ estabelece um conjunto de condutas éticas que o farmacêutico deve observar, estabelecendo direitos, obrigações e vedações, durante o tempo em que estiver inscrito em Conselho Regional de Farmácia, ou seja, durante o tempo em que estiver exercendo o âmbito profissional respectivo, privativo ou afim com outras profissões.

As atividades privativas da Farmácia estão descritas no Decreto federal nº 20.377/1931 e no Decreto federal nº 85.878/1981:

- I - Desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;
- II - Assessoramento e responsabilidade técnica em:
 - a) Estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham:
 - Indicações e/ou ações terapêuticas;
 - Anestésicos;
 - Auxiliares de diagnóstico;
 - Capazes de criar dependência física ou psíquica;
 - b) Órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, em que se executem:
 - Controle de qualidade;
 - Inspeção de qualidade;
 - Análise prévia;
 - Análise de controle;
 - Análise fiscal;
 - c) Órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratique a extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;
 - d) Depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.

¹ Resolução CFF nº 711, em <https://cff-br.implanta.net.br/PortalTransparencia/Publico/ArquivosAnexos/Download?idArquivoAnexo=f3e0f3bf-d309-46d2-bd92-7f6b7b3f6344>





- III - Fiscalização profissional, sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;
- IV - Elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;
- V - Magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;
- VI - Desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

O CEF foi estruturado para que a profissão farmacêutica seja exercida em prol do **zelo pela saúde**. Portanto, a atuação do farmacêutico deverá estar centrada em ações para a promoção, prevenção e a recuperação da saúde individual e coletiva.

Nessa ótica, o CEF preconiza que o farmacêutico deve exercer seu trabalho:

- Com **autonomia técnica**;
- Sem a inadequada interferência de terceiros;
- Sem o objetivo meramente de lucro, finalidade política, religiosa ou outra forma de exploração em desfavor da sociedade.

Para que isso seja possível, o farmacêutico possui o direito de exercer sua profissão com **autonomia**, e não está obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente, como normas técnicas, os regulamentos sanitários e o conjunto de habilidades, competências e conhecimento adquirido durante a academia.

Isto significa que **esta autonomia ética implica na necessidade de uma autoridade técnica do farmacêutico** para a tomada de decisão sobre aspectos técnicos relacionados à sua atividade profissional, seja onde e qual for.

Ou seja, o farmacêutico detém autonomia e autoridade para decidir tecnicamente sobre aspectos relacionados ao exercício de sua atividade, seja privativa à Farmácia ou afim com outra profissão.

No entanto, os pressupostos teóricos utilizados para sustentar esta *liberdade de agir* (autonomia ética e autoridade técnica) precisam estar fundamentados nos preceitos éticos descritos no CEF, nos regulamentos publicados pelo Conselho Federal de Farmácia e Conselhos Regionais de Farmácia, na legislação geral e específica, e na literatura técnica especializada.

A decisão técnica tomada pelo farmacêutico pode ser questionada, mas não pode ser desconsiderada pelo(s) seu(s) superior(es) hierárquico(s); pelo princípio da razoabilidade, se a chefia discordar com a decisão técnica do farmacêutico, ela poderá consultar outro profissional sobre o tema em conflito, para uma segunda opinião, lembrando que este profissional deverá ser farmacêutico quando o tema envolver habilidades, conhecimentos e competências privativas da profissão farmacêutica.

No entanto, se a decisão técnica do farmacêutico ensejar evitar um dano potencial imediato à





saúde individual ou coletiva, é preferível seguir a sua orientação em vez de submeter a empresa ao risco de responsabilização sanitária, civil e até criminal, dependendo da situação.

Nesse sentido, a formação acadêmica atual em Farmácia² preconiza que a formação do farmacêutico deve:

1. Estar centrada nos fármacos, nos medicamentos e na assistência farmacêutica, em prol do cuidado à saúde do indivíduo, da família e da comunidade;
2. Ser humanista, crítica, reflexiva e generalista;
3. Estar estruturada nos seguintes eixos:
 - I - Cuidado em Saúde: conjunto de ações e de serviços ofertados ao indivíduo, à família e à comunidade, que considera a autonomia do ser humano, a sua singularidade e o contexto real em que vive, sendo realizado por meio de atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde, além da prevenção de doenças, e que possibilite às pessoas viverem melhor;
 - II - Tecnologia e Inovação em Saúde: conjunto organizado de todos os conhecimentos científicos, empíricos ou intuitivos, empregados na pesquisa, no desenvolvimento, na produção, na qualidade e na provisão de bens e serviços; a inovação em saúde, por sua vez, diz respeito à solução de problemas tecnológicos, compreendendo a introdução ou melhoria de processos, produtos, estratégias ou serviços, tendo repercussão positiva na saúde individual e coletiva;
 - III - Gestão em Saúde: processo técnico, político e social, capaz de integrar recursos e ações para a produção de resultados;
4. **No eixo Cuidado em Saúde**, desenvolver competências para identificar e analisar as necessidades de saúde do indivíduo, da família e da comunidade, bem como para planejar, executar e acompanhar ações em saúde, o que envolve:
 - I - Acolhimento do indivíduo, verificação das necessidades, realização da anamnese farmacêutica e registro das informações referentes ao cuidado em saúde, considerando o contexto de vida e a integralidade do indivíduo;
 - II - Avaliação e o manejo da farmacoterapia, com base em raciocínio clínico, considerando necessidade, prescrição, efetividade, segurança, comodidade, acesso, adesão e custo;
 - III - Solicitação, realização e interpretação de exames clínico-laboratoriais e toxicológicos, verificação e avaliação de parâmetros fisiológicos, bioquímicos e farmacocinéticos, para fins de acompanhamento farmacoterapêutico e de provisão de outros serviços farmacêuticos;
 - IV- Investigação de riscos relacionados à segurança do paciente, visando ao desenvolvimento de ações preventivas e corretivas;

² Resolução CES/CNE nº 6, de 19 de outubro de 2017. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia e dá outras providências. Em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19363913/do1-2017-10-20-resolucao-n-6-de-19-de-outubro-de-2017-19363904





- V- Identificação de situações de alerta para o encaminhamento a outro profissional ou serviço de saúde, atuando de modo que se preserve a saúde e a integridade do paciente;
 - VI - Planejamento, coordenação e realização de diagnóstico situacional de saúde, com base em estudos epidemiológicos, demográficos, farmacoepidemiológicos, farmacoeconômicos, clínico-laboratoriais e socioeconômicos, além de outras investigações de caráter técnico, científico e social, reconhecendo as características nacionais, regionais e locais;
 - VII - Elaboração e aplicação de plano de cuidado farmacêutico, pactuado com o paciente e/ou cuidador, e articulado com a equipe interprofissional de saúde, com acompanhamento da sua evolução;
 - VIII- Prescrição de terapias farmacológicas e não farmacológicas e de outras intervenções, relativas ao cuidado em saúde, conforme legislação específica, no âmbito de sua competência profissional;
 - IX- Dispensação de medicamentos, considerando o acesso e o seu uso seguro e racional;
 - X - Rastreamento em saúde, educação em saúde, manejo de problemas de saúde autolimitados, monitorização terapêutica de medicamentos, conciliação de medicamentos, revisão da farmacoterapia, acompanhamento farmacoterapêutico, gestão da clínica, entre outros serviços farmacêuticos;
 - XI - Esclarecimento ao indivíduo, e, quando necessário, ao seu cuidador, sobre a condição de saúde, tratamento, exames clínicos laboratoriais e outros aspectos relativos ao processo de cuidado;
 - XII - Busca, seleção, organização, interpretação e divulgação de informações, que orientem a tomada de decisões baseadas em evidências científicas, em consonância com as políticas de saúde;
 - XIII - Promoção e educação em saúde, envolvendo o indivíduo, a família e a comunidade, identificando as necessidades de aprendizagem e promovendo ações educativas;
 - XIV - Realização e interpretação de exames clínico-laboratoriais e toxicológicos, para fins de complementação de diagnóstico e prognóstico;
 - XV - Prescrição, orientação, aplicação e acompanhamento, visando ao uso adequado de cosméticos e outros produtos para a saúde, conforme legislação específica, no âmbito de sua competência profissional;
 - XVI - Orientação sobre o uso seguro e racional de alimentos, relacionados à saúde, incluindo os parenterais e enterais, bem como os suplementos alimentares e de plantas medicinais fitoterápicas de eficácia comprovada;
 - XVII - Prescrição, aplicação e acompanhamento das práticas integrativas e complementares, de acordo com as políticas públicas de saúde e a legislação vigente.
- 5. Contemplar conhecimentos e o desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes, abrangendo, além de pesquisa, gestão e empreendedorismo, as Ciências Humanas, Exatas, Biológicas, da Saúde, e as Ciências Farmacêuticas;
 - 6. Garantir que as Ciências Farmacêuticas correspondam a **50% da carga horária do curso de Farmácia** (exceto o estágio curricular obrigatório);
 - 7. Garantir que o eixo Cuidado em Saúde corresponda a **50% da carga horária do curso de Farmácia**;
 - 8. Garantir que as **Ciências Farmacêuticas contemplem:**





- a) Assistência farmacêutica, serviços farmacêuticos, farmacoepidemiologia, farmacoeconomia, farmacovigilância, hemovigilância e tecnovigilância, em todos os níveis de atenção à saúde;
- b) Farmacologia, farmacologia clínica, semiologia farmacêutica, terapias farmacológicas e não farmacológicas, farmácia clínica, toxicologia, serviços clínico-farmacêuticos e procedimentos dirigidos ao paciente, família e comunidade, cuidados farmacêuticos e segurança do paciente;
- c) Química farmacêutica e medicinal, farmacognosia, química de produtos naturais, fitoterapia e homeopatia;
- d) Farmacotécnica, tecnologia farmacêutica e processos e operações farmacêuticas, magistrais e industriais, aplicadas a fármacos e medicamentos alopáticos, homeopáticos, fitoterápicos, cosméticos, radiofármacos, alimentos e outros produtos para a saúde, planejamento e desenvolvimento de insumos, de fármacos, de medicamentos e de cosméticos;
- e) Controle e garantia da qualidade de produtos, processos e serviços farmacêuticos;
- f) Deontologia, legislação sanitária e profissional;
- g) Análises clínicas, contemplando o domínio de processos e técnicas de áreas como microbiologia clínica, botânica aplicada, imunologia clínica, bioquímica clínica, hematologia clínica, parasitologia clínica e citopatologia clínica;
- h) Genética e biologia molecular;
- i) Análises toxicológicas, compreendendo o domínio dos processos e técnicas das diversas áreas da toxicologia;
- j) Gestão de serviços farmacêuticos;
- k) Farmácia hospitalar, farmácia em oncologia e terapia nutricional;
- l) Análises de água, de alimentos, de medicamentos, de cosméticos, de saneantes e de domissanitários;
- m) Pesquisa e desenvolvimento para a inovação, a produção, a avaliação, o controle e a garantia da qualidade de insumos, fármacos, medicamentos, cosméticos, saneantes, domissanitários, insumos e produtos biotecnológicos, biofármacos, biomedicamentos, imunobiológicos, hemocomponentes, hemoderivados, e de outros produtos biotecnológicos e biológicos, além daqueles obtidos por processos de farmacogenética e farmacogenômica, insumos e equipamentos para diagnóstico clínico-laboratorial, genético e toxicológico, alimentos, reagentes químicos e bioquímicos, produtos para diagnóstico in vitro e outros relacionados à saúde, bem como os seus aspectos regulatórios;
- n) Pesquisa e desenvolvimento para a inovação, produção, avaliação, controle e garantia da qualidade e aspectos regulatórios em processos e serviços de assistência farmacêutica e de atenção à saúde;
- o) Gestão e empreendedorismo, que contemplem projetos e processos, empreendimentos farmacêuticos, assistência farmacêutica e estabelecimentos de saúde, e serviços farmacêuticos.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF) estabeleceu em 2013³ quais disciplinas ou componentes curriculares devem ser ministrados por profissional farmacêutico, alinhando ao entendimento de que eles abarcam, dentro das Ciências Farmacêuticas, um conjunto de competências, habilidades e conhecimento de formação exclusiva da profissão farmacêutica; incluem:

³ Resolução CFF nº 591. Em <https://cff-br.implanta.net.br/PortalTransparencia/Publico/ArquivosAnexos/Download?idArquivoAnexo=01702589-fa33-4f4a-bbe0-27ffd719ef6a>





- I – Assistência Farmacêutica e/ou Gestão da Assistência Farmacêutica;
- II – Atenção Farmacêutica e/ou Cuidados Farmacêuticos;
- III – Controle de Qualidade de Fármacos e Medicamentos e/ou Controle de Qualidade de Produtos Farmacêuticos;
- IV – Cosmetologia;
- V – Deontologia, Legislação e/ou Ética Farmacêutica;
- VI – Dispensação Farmacêutica;
- VII – Economia e Administração de Empresas Farmacêuticas e/ou Gestão de Empresas Farmacêuticas;
- VIII – Estágios Supervisionados;
- IX – Farmácia Clínica;
- X – Farmácia Hospitalar;
- XI – Farmacoeconomia;
- XII – Farmacoepidemiologia;
- XIII – Farmacognosia, Biofarmacognosia, Farmacobotânica, Fitoterapia e/ou Produtos Fitoterápicos;
- XIV – Farmacotécnica;
- XV – Farmacoterapia;
- XVI – Farmacovigilância;
- XVII – Homeopatia ou Farmacotécnica Homeopática;
- XVIII – Introdução às Ciências Farmacêuticas;
- XIX – Planejamento, Desenvolvimento e Síntese de Fármacos;
- XX – Química Farmacêutica e/ou Química Medicinal;
- XXI – Radiofarmácia;
- XXII – Semiologia Farmacêutica;
- XXIII – Serviços Farmacêuticos;
- XXIV – Tecnologia Farmacêutica e/ou Tecnologia Industrial Farmacêutica.

O CFF já publicou diversas Resoluções regulando o exercício da profissão farmacêutica, cujas áreas regulamentadas (também denominadas *especialidades farmacêuticas*) ultrapassam 135 especialidades⁴.

Para cada especialidade regulamentada, seja do âmbito privativo, ou não, da profissão, o CFF descreve atribuições privativas ao farmacêutico e/ou atribuições sob sua supervisão técnica. Isto significa que tais atribuições devem ser desempenhadas pelo farmacêutico e pela sua equipe, com o rigor ético-sanitário necessário; havendo inconsistências e necessidades de melhoria, cabe ao farmacêutico a tomada de decisão para a resolução desejada.

Importante lembrar que todas as competências descritas no eixo Cuidado em Saúde preconizado para o Curso de Farmácia, e que se relacionam com Farmácia Clínica e Cuidado Farmacêutico⁵, a Prescrição

⁴ CFF, em <https://www.cff.org.br/pagina.php?id=14&menu=14&titulo=%C3%81reas+de+atua%C3%A7%C3%A3o>

⁵ Resolução CFF nº 585, em <https://cff-br.implanta.net.br/PortalTransparencia/Publico/ArquivosAnexos/Download?idArquivoAnexo=c64486b9-a1d7-48b9-b099-4a867d841e69>





Farmacêutica⁶, a Dispensação⁷ de medicamentos, foram consideradas atividades privativas da profissão farmacêutica pelo CFF.

Neste cenário, o CEF **procura valorizar e empoderar o farmacêutico** para o pleno exercício de suas atividades, de modo que estabelece direitos éticos que fortalecem a sua autonomia ética e a sua autoridade técnica, por exemplo:

- I - Interagir com os demais profissionais, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos;
- II - Exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição e demais aspectos legais e técnicos;
- III - Opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;
- IV - Negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo CRF;
- V - Ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente por farmacêutico;
- VI - Ter acesso a todas as informações técnicas e ferramentas tecnológicas existentes, relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão, relativas ao período em que esteve no desempenho de suas atribuições;
- VII - Realizar, com base nas necessidades de saúde do paciente e em conformidade com as políticas de saúde vigentes, a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais e oficinais (alopáticos ou homeopáticos), fitoterápicos, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico, desde que devidamente documentada, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças e de outros problemas de saúde;
- VIII - Prescrever medicamentos de acordo com protocolos aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde, desde que atendidas as normativas vigentes;
- IX - Realizar a intercambialidade de medicamentos, respeitando a decisão do usuário, dentro dos limites legais, e documentando o ato;
- X - Recusar o fornecimento de medicamentos a estabelecimentos que não cumpram os requisitos legais para aquisição;
- XI - Estabelecer e perceber honorários para os serviços prestados, de forma justa e digna;
- XII - Receber estagiários, respeitando as normas e legislações preconizadas para estágio supervisionado, bem como a capacidade de alocação da unidade ou estabelecimento farmacêutico;

⁶ Resolução CFF nº 586, em <https://cff-br.implanta.net.br/PortalTransparencia/Publico/ArquivosAnexos/Download?idArquivoAnexo=1f81667c-fde0-4387-bd78-cbc048d2f850>

⁷ Resolução CFF nº 357, em <https://cff-br.implanta.net.br/PortalTransparencia/Publico/ArquivosAnexos/Download?idArquivoAnexo=dec5d29c-b14e-4aa5-826b-1202189ed960>





- XIII - Utilizar as mídias sociais na divulgação de informações científicas, baseadas em evidências, nos limites legais e regulamentares, que esclareçam a população sobre o uso racional de medicamentos e abordem temas que promovam a saúde e a segurança do paciente, sem cunho promocional;
- XIV - Decidir, justificadamente, sobre a dispensação ou não de qualquer prescrição objetivando a garantia, a segurança e a eficácia da terapêutica e observando o uso racional de medicamentos e outros produtos para a saúde, bem como fornecer as orientações necessárias ao usuário e informações solicitadas pelo prescritor e órgão fiscalizador.

Assim sendo, se o farmacêutico sofrer limitação de terceiros para exercer algum desses direitos éticos, deve encaminhar a situação para o CRF/RS (<https://www.cfrs.org.br/fale-conosco/denuncia>), pois esta dificuldade pode se relacionar à limitação indevida do regular exercício da profissão farmacêutica.

Acompanhe o site institucional e as redes sociais do CRF/RS, pois são publicadas matérias e são divulgados eventos sobre atuação técnica e condutas profissionais farmacêuticas, que podem ser úteis para a compreensão, o fortalecimento e a implementação da autonomia ética e autoridade técnica do farmacêutico nos locais onde atuar.

Material elaborado em 29/12/2021.

Elaborado por: Alexandre A. de T. Sartori.

Revisado por: Silvana de V. Furquim, Everton Borges, Genaro A. Athaydes.

Consulte [aqui](#) normas sobre áreas temáticas da profissão farmacêutica.

Dúvidas e sugestões? Acesse nossos canais orienta@cfrs.org.br ou Whatsapp (51) 99286-5440 ou (51) 3027-7500.

Equipe da Orientação Técnica do CRF/RS

